

PROCESSO - A. I. N° 146468.0010/18-9
RECORRENTE - POSTO TRANSIÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0202-05/18
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/05/2021

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0076-11/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato demonstrado nos autos. Infração comprovada. Multa reduzida em 90%. Infração 1. **b)** FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO. OPERAÇÃO DESCrita EM DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. Infração comprovada. Deixou de efetuar a “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação - referente à operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. Multa reduzida em 90%. Infração 4. 2. ARQUIVO ELETRÔNICO MAGNÉTICO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. APRESENTAÇÃO COM DADOS DIVERGENTES. Descumprimento de obrigação acessória. Multa aplicada limitada a 1% sobre o valor das saídas totais de cada período. O procedimento fiscal foi efetuado em desacordo com as determinações legais, uma vez que o autuante, apesar de ter verificado a falta de inclusão de diversos tipos de registros nos arquivos magnéticos enviados pelo autuado, insistiu em fazer a comparação entre os valores ali informados e aqueles indicados nas DMAs mensais. Infração Nula. Infração 2. **b)** NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Os documentos acostados aos autos, comprovam que o sujeito passivo deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD –, ou o entregou sem as informações exigidas, na forma e nos prazos previstos na legislação. Multa reduzida em 90%. Infração 3. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal n° 0202-05/18, que por unanimidade, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 01/02/2018, interposto pelo Contribuinte, inconformado com a referida decisão, nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF, que exige o valor histórico de R\$78.844,21, tendo em vista as 4 infrações abaixo, embora somente as infrações 02 e 04 sejam objeto do referido recurso:

INFRAÇÃO 01 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2014 e 2016, conforme demonstrativos acostados às fls. 48 a 53 dos

autos, e CD/Mídia de fl. 77. Lançada multa no valor de R\$3.172,99, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 02 – 16.12.27 Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações divergentes no ano de 2013, conforme demonstrativos e documentos acostados às fls. 13 a 48 dos autos, e CD/Mídia de fl. 77. Lançada multa no valor de R\$38.591,33, com enquadramento nos artigos 259 e 261 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 03 – 16.14.04 Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária nos exercícios de 2014 e 2015, conforme demonstrativos acostados às fls. 54 a 57 dos autos, e CD/Mídia de fl. 77. Lançada multa no valor de R\$23.460,00, com enquadramento nos artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 04 – 16.16.01 Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária no exercício de 2015, conforme demonstrativos acostados às fls. 44 a 47 dos autos, e CD/Mídia de fl. 77. Lançada multa no valor de R\$13.619,89, com enquadramento na cláusula décima quinta – “A” e “B”- do ajuste SINIEF 07/05; parágrafo 14 do art. 89 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, com a redação dada pelo Dec. 14.750 de 27.09.2013; e inciso XV do art. 34 da Lei 7.014/96.

O autuado apresentou impugnação (fls. 71 a 73) e informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 79/80), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 5ª JJF que optou pela Procedência Total do Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do sujeito passivo penalidades fixas, pelo descumprimento de 4 (quatro) infrações, tão somente de obrigações acessórias. A Infração 1 diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal; a Infração 2, forneceu informações através de arquivo magnético exigidos na legislação tributária, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes; a Infração 3 deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazo previstos na legislação; e a Infração 4, por ter deixado de efetuar o “manifesto do destinatário” – confirmação da operação – referente à operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazo previstos na legislação.

As infrações 1 e 3 não foram impugnadas pelo defensor, portanto, consideradas procedentes, não fazendo parte da lide, na forma da disposição do art. 140 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/7/99, em que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Assim, a lide se restringe apenas às infrações 2 e 4, as quais foram impugnadas, não no mérito em si. Em relação à Infração 2, não nega o cometimento da mesma, porém argui que a multa calculada não houvera respeitado o limite de 1% (um por cento) sobre o valor das saídas totais de cada período estabelecido na legislação, em que solicita a redução da penalidade de R\$38.591,33 para o valor de R\$7.718,27. Quanto à Infração 4, também não nega seu cometimento, pede porém sua improcedência, dado à alegação de que sua conduta omissiva de confirmação da operação através de manifesto de recebimento das mercadorias, objeto da autuação, não traz repercussão na obrigação principal do tributo, além de arguir a exorbitância da multa aplicada, desrespeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, embasado na disposição do art. 150, IV da CF/88.

Em sede de informação fiscal, o autuante, relativamente à Infração 2 diz que não deve prosperar a arguição de erro no cálculo da multa aplicada, uma vez que todos os cálculos foram efetuados com base no percentual de 1% sobre o valor das saídas totais de cada período da multa aplicada, pelas informações fornecidas através de arquivos magnéticos com dados divergentes de sua escrita fiscal. Traz aos autos, inclusive, um exemplo demonstrativo da assertividade da multa aplicada, conforme destacado no parágrafo seguinte.

Saídas totais do mês de Jan/2013 - R\$289.874,50. Multa lançada de R\$2.898,75, constante do demonstrativo de débito da autuação à fl. 13 dos autos. Diz que, se não houvera observado o limite de 1% arguido pelo defensor, a multa lançada seria de R\$14.493,73 (5% de R\$289.874,50). Respeitando o limite de 1% definido na legislação, lançou o valor de R\$2.898,75, correspondente a 1% de R\$289.874,50. Todo esse raciocínio, diz ter seguido para todos os lançamentos do item 2 do Auto de Infração, o que pude verificar no demonstrativo que fundamenta o débito fiscal, objeto da infração 2.

Em sendo assim, não prosperando a arguição de erro no cálculo da multa aplicada, vez que todos os cálculos

foram efetuados com base no percentual de 1% sobre o valor das saídas totais de cada período da multa aplicada; e o defendente não negando o cometimento da infração imputada, voto pela procedência das multas lançadas no demonstrativo de débito da autuação. Infração 2 subsistente.

Relativamente à infração 4, que diz respeito a ter deixado de efetuar o “manifesto do destinatário” – confirmação da operação – referente à operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico nos prazos previstos na legislação, relativo às notas fiscais eletrônicas constantes do demonstrativo de débito de fls. 43/44 dos autos; em que pese o defendente apenas arguir a exorbitância da multa aplicada, por desrespeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, embasado na disposição do art. 150, IV da CF/88; observo que o agente Fiscal autuante, pelo fato de que em 26/01/2018, houve a interposição do AGRAVO DE INSTRUMENTO AGÍ 0007256-86.2017.805.0000, junto à primeira câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que está analisando a citada matéria “MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO” em Grau de RECURSO AO MANDADO DE SEGURANÇA N° 0550277- 86.2016.8.05.0001, entende que a presente infração deve ser declarada improcedente.

Trata-se, na realidade, de medida judicial interposta pelo sindicato empresarial, cuja decisão terminativa em 1º grau, verificada em 12 de julho de 2017, concedendo a segurança vindicada nos autos, antecede a presente autuação formalizada em 01/02/2018. O Estado da Bahia, por sua vez, recorreu da decisão de 1º grau de jurisdição para o Tribunal de Justiça, conforme restou demonstrado nos extratos de tramitação judicial do processo, anexados ao PAF pelo próprio autuante às fls. 81/91.

Tal situação, foi objeto de análise no Auto de Infração nº 146468.0002/18-6, através do Acórdão JJF Nº 0179-05/18, desta mesma Junta de Julgamento Fiscal, de lavra do Auditor Fiscal Tolstoi Seara Nolasco, que decidiu por aplicar a disposição do art. 117 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e que entendo que seja seguido o mesmo raciocínio no presente PAF, onde a seguir passo a descrever, com as adaptações devidas ao objeto em análise.

Neste sentido, como está posto no Acórdão JJF Nº 0179-05/18, o que também coaduno com o entendimento, tendo o contribuinte, através de seu sindicato, na condição de substituto processual, ingressado com medida judicial antecedente ao lançamento tributário de ofício, aplica-se o disposto no art. 117 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, devendo os autos serem remetidos à DARC (Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle), para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa, porém, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da concessão da medida liminar em mandado segurança, e a subsequente confirmação da segurança em 1º grau de jurisdição.

Logo, o processo administrativo fiscal envolvendo o crédito tributário contido na infração 04, deverá ficar suspenso até que sobrevenha a decisão dos recursos interpostos pela Fazenda Pública Estadual.

Julgo, portanto, prejudicada a manifestação do agente Fiscal de improcedência da infração 04, visto que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo, através de Mandado de Segurança Preventivo (MSP), ainda que através do seu sindicato, na condição de substituto processual, importa na renúncia ao direito de impugnar o crédito tributário na esfera administrativa.

Desta forma, voto pela manutenção do lançamento da multa imputada pelo autuante em relação à Infração 4, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final dos recursos na ação mandamental que tramita perante o Poder Judiciário.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Após julgamento pela 5ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, foi interposto Recurso Voluntário pelo autuado, às fls. 115 a 120 no qual requer reforma da decisão da JJF considerando, inclusive, que caracteriza “crime de desobediência”, pois iniciando com a Infração 04, conforme consta do relatório e voto, o SINDICOMBUSTÍVEIS obteve “decisão liminar”, em agosto de 2016, impedindo o Estado da Bahia de “realizar novas autuações ou cobranças fundadas no art. 89, §14, I e §15, do RICMS/BA”. A presente autuação, já desobedecendo a referida ordem, foi realizada 01/02/2018. O Auto de Infração, enquanto vigente a decisão, não poderia ser lavrado. E por isso mesmo, percebendo o erro, o Sr. Autuante declinou pela improcedência do lançamento.

Alega que foi determinado também o impedimento à realização de autuações, o que vem sendo afrontado e que não é caso, portanto, como erroneamente entendeu a Douta JJF, de “suspensão do crédito, até que sobrevenha a decisão dos recursos interposto pela Fazenda Estadual”, eis que, ao contrário do entendido pelo Julgador, enquanto em vigor tal decisão (justamente enquanto os recursos não forem julgados), novas autuações não poderiam ser levadas a efeito.

Diz que ao CONSEF, portanto, acolher a determinação judicial, cuja liminar foi confirmada pela sentença anexa, desconstituindo o lançamento realizado com desobediência à ordem judicial.

Dizer que a decisão é transitória e que poderá ser revista pelo TJ da Bahia, é negar eficácia ao próprio instituto da “liminar”. Não importa o seu caráter! Enquanto uma decisão judicial se encontra em vigor não pode ser desrespeitada, sob pena de crime de responsabilidade.

Pede que, em se tratando as questões até então abordados de matérias suscetíveis a possível caracterização de “crime”, de logo pede a participação da PGE/PROFIS, que deverá ser instada a emitir parecer. Solicita também a ouvida do Ministério Público Estadual, que poderá também ser provocado pela Autuada ou pelo Sindicombustíveis.

No que tange ao item 02, pede que seja declarado nulo ou improcedente, pois apesar de mantido pela JJJ, a autuação sequer possui base legal. Alega que a acusação é de fornecimento de arquivos magnéticos com dados divergentes *“dos constantes nos documentos fiscais correspondentes”*. Ocorre que a apuração não se baseia na documentação fiscal e os citados arquivos e, sim, as DMAs (que possuem apenas totalizações). Não existe nexo entre a acusação e o enquadramento legal, eis que os documentos fiscais não foram examinados e a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, inciso XIII-A, “i”, somente permite a imposição sobre informações “omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes”. Diz que a DMA não pode ser adotada como base comparativa, como já assim decidido neste egrégio Conselho através do Acórdão CJF nº 0278-12/14.

Solicita ainda que o CONSEF faça uso do disposto no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 para redução da multa aplicada na Infração 02 em 90% considerando ser a autuada “primária” no cometimento das aludidas infrações.

Pede ainda pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente ouvida da PGE/PROFIS e Ministério Público Estadual, a fim de que o item 02 seja considerado nulo ou improcedente, o item 04 seja julgado, na esteira da manifestação do Autuante, improcedente, ou para que sejam as multas dos itens 01 a 04 canceladas ou reduzida em 90%, hipótese em que a Autuada fará o pagamento correspondente, evitando demanda judicial.

Os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, na assentada de julgamento datada 10/06/2020, após a leitura do relatório e identificação da matéria objeto da lide, decidiram remeter os autos à PGE/PROFIS, para emissão de parecer jurídico sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 117 do RPAF/BA.

A PGE/PROFIS, em resposta à diligência, parecer de autoria do Ilustre Procurador o Dr. José Augusto Martins Júnior, assim respondeu (Fls. 161 a 167):

“Neste cenário, entendendo aplicável os ditames da súmula 629 do STF ao caso vertente, temo como certo que os efeitos da decisão prolatada na ação coletiva atinge os associados do SINDICOMBUSTÍVEIS, agindo a associação como substituta processual.

Ora, em sendo assim, por consequência, entendemos aplicável ao caso em apreço o quanto exposto no art. 117, II do RPAF/BA, não se podendo falar em discussão sobre a infração 04 neste contencioso administrativo, uma vez que o contribuinte escolheu a via judicial para resolução do tema.”

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF, inconformado com a decisão da 5ª JJJ, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 01/02/2018, que exige o valor histórico de R\$78.844,21, pelo cometimento de 04 infrações.

A infração 1, foi aplicada por ter sido dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal; a Infração 2, pelo fornecimento de informações através de arquivo magnético exigidos na legislação tributária, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes; a Infração 3 pela falta entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação; e a Infração 4, por ter deixado de efetuar o “manifesto

do destinatário” – confirmação da operação – referente à operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazo previstos na legislação.

Quanto às infrações 01 e 03, solicita apenas que seja aplicada a redução da multa.

Em sede de preliminar, solicita nulidade da Infração 02, por não possuir base legal, uma vez que acusação é de fornecimento de arquivos magnéticos com dados divergentes “*dos constantes nos documentos fiscais correspondentes*”, entretanto, tomou por base as informações constantes da DMA, eis que não existe nexo entre a acusação e o enquadramento legal, já que os documentos fiscais não foram examinados e a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, inciso XIII-A, “i”, somente permite a imposição sobre informações “*omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes*”.

Vale apontar, que o ilustre auditor fiscal apurou a multa considerando a diferença com base nos valores constantes da DMA, (Fls. 13), e segundo disposto no Art. 42, XIII-A, alínea “i” deverá ser cobrado 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, observado o limite de 1% (um por cento), do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período. Logo, somente se pode comparar os valores lançados nos documentos fiscais através da escrituração fiscal, com aqueles inseridos nos arquivos magnéticos completos, o que não ocorreu, visto que os arquivos eletrônicos não espelhavam os documentos/livros fiscais.

Inclusive, já é de entendimento desse eg. Conselho de Fazenda Estadual, que tais procedimentos ensejam nulidade do processo administrativo, razão pelo qual acato o pedido de nulidade da Infração 02 com base no disposto na Instrução Normativa nº 55/2014, no item 3.1.1, pois somente poderá ser aplicada a penalidade quando ficar constatado que a totalização dos valores nele informados, relativos a determinado período de apuração, não reflete os mesmos valores lançados na escrituração fiscal do contribuinte.

Pede ainda, para que a decisão da 5ª JJF seja formulada, relativa à infração 04, uma vez que o SINDICOMBUSTÍVEIS obteve “decisão liminar”, em agosto de 2016, impedindo o Estado da Bahia de “realizar novas autuações ou cobranças fundadas no art. 89, §14, I e §15 do RICMS/BA”, e ainda assim, foi lavrado o auto em 01/02/2018, fato este, inclusive acatado pelo autuante, e a JJF entendeu pela suspensão do crédito, até que sobrevenha a decisão dos recursos interpostos pela Fazenda Estadual.

O Art. 117, § 2º do RPAF/BA, diz que a ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando concedida medida liminar em mandado de segurança, determinando a suspensão.

Conforme parecer da PGE/PROFIS, cabe a aplicação do Art. 117 do RPAF/BA, e que uma vez tendo o contribuinte optado pela via judicial, não há o que se falar em discussão na esfera administrativa sobre o tema.

Além do que, a aplicação do disposto na Súmula 629 do STF diz que “*a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”.

Em relação à aplicabilidade da liminar em relação ao autuado, fato este já reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal, fl. 80, e baseando-se na sentença proferida (fls. 131 a 141), não deveria ter sido lavrada a infração relativa ao Art. 89, § 14, I e § 15, nos moldes destacados na sentença relativa ao Processo nº 0550277-86.2016.8.05.0001, que não é o caso da Recorrente.

Tomando por base o disposto no COTEB, Art. 125, II, não se inclui na competência dos órgãos julgadores, questões sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida, porém, não

consta nenhuma evidência de que as cobranças relativas à Infração 04, tenham sido feitas por e-mail para a Recorrente (Revendedora), ou seja, realização de notificações, por meio de endereço eletrônico, aos revendedores de combustíveis vinculados ao impetrante da liminar, em que descreve infração consistente no descumprimento do quanto disposto no art. 89, §14, I e §15 do RICMS/BA, desta forma, voto pela Procedência da Infração 04.

Quanto às Infrações 01, 03 e 04, que a Recorrente pede, que no caso de serem mantidas, que o CONSEF faça uso do disposto no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, para redução da multa aplicada, considerando ser a autuada “primária” no cometimento das aludidas infrações, e Recurso Voluntário ser datado de 03/2019, antes da revogação do dispositivo pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19, e baseando em decisões anteriores deste eg. Conselho, sugiro a redução das multas para o patamar de 10% (Dez por cento), dos valores aplicados.

Diante de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, devendo ser mantidas as infrações 01, 03 e 04 do referido auto. Assim, o montante do Auto de Infração conforme abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF
01	PROCEDENTE/N. PROVIDO	3.172,99	3.172,99	317,30
02	NULIDADE/PROVIDO	38.591,33	38.591,33	0,00
03	PROCEDENTE/N. PROVIDO	23.460,00	23.460,00	2.346,00
04	PROCEDENTE/N. PROVIDO	13.619,89	13.619,89	1.361,99
Total		78.844,21	78.844,21	4.025,29

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146468.0010/18-9**, lavrado contra **POSTO TRANSIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$2.346,00**, previstas no art. 42, incisos X-A, XI e XIII-A da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, na forma do COTEB, aprovado pela Lei nº 3.956/81, ficando suspensa a exigibilidade da multa aplicada na Infração 4, com a aplicação do art. 117 do RPAF/BA, correspondente ao valor de **R\$1.679,29**, prevista no inciso X-A da Lei e Artigo já citado, com os acréscimos moratórios na forma do COTEB, aprovado pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS